



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023  
(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre a Preservação do repasse do FUNDEB, garantindo que os municípios não sejam prejudicados por uma possível diminuição populacional apontada pelo censo demográfico do IBGE.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1ª Fica estabelecido que, para fins de cálculo do repasse do FUNDEB, o IBGE deverá considerar a média dos dados populacionais obtidos em dois censos demográficos consecutivos, realizados a cada dez anos.

Parágrafo único: Caso haja uma diferença significativa entre os resultados dos dois últimos censo demográficos, será realizado um estudo técnico a fim de identificar as possíveis causas dessa variação e ajustar os valores do repasse do FUNDEB de acordo com os critérios estabelecidos no estudo.

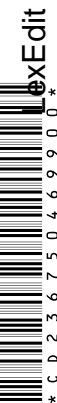
Artigo 2º O Ministério da Educação será responsável por coordenar a realização do estudo técnico mencionado no parágrafo único do artigo anterior, em parceria com o IBGE e demais órgãos competentes.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) é um importante mecanismo de financiamento da educação básica no Brasil. O repasse dos recursos desse fundo é baseado em critérios populacionais, levando em consideração o número de alunos matriculados nas escolas públicas de cada município.

Recentemente, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) realizou um censo demográfico que apresentou uma possível





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

diminuição populacional em algumas regiões do país. Essa diminuição populacional pode ter um impacto negativo no repasse do FUNDEB para os municípios, comprometendo a qualidade e o acesso à educação.

Este projeto de lei tem como objetivo garantir a manutenção do repasse do FUNDEB, mesmo diante de uma possível diminuição populacional apontada pelo censo demográfico do IBGE. É importante ressaltar que o número de alunos matriculados nas escolas públicas não deve ser o único critério para a definição do repasse de recursos para a educação básica.

Ao considerar a média dos dados populacionais obtidos em dois censo demográficos consecutivos, é possível evitar oscilações bruscas nos repasses do FUNDEB, garantindo uma maior estabilidade financeira para os municípios e, conseqüentemente, para a educação básica.

Além disso, a realização de um estudo técnico em caso de diferenças significativas entre os resultados dos censos demográficos permitirá uma análise mais aprofundada das causas dessas variações, possibilitando ajustes mais precisos nos valores do repasse do FUNDEB, de acordo com critérios estabelecidos com base em análises técnicas.

A educação é um pilar fundamental para o desenvolvimento social e econômico do país, e é essencial garantir recursos adequados

Diante desse contexto, propõe-se o presente Projeto de Lei para preservar o repasse do FUNDEB, garantindo que os municípios não sejam prejudicados por uma possível diminuição populacional apontada pelo censo demográfico do IBGE.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2023.

**Max Lemos**  
**Deputado Federal PDT - RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236750469900>

